



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.732108/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.999 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente J. C. SISTEMA DE HIGIENE LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO. DÉBITOS. PENDÊNCIAS.

Mantém-se o ato de exclusão do Simples Nacional se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza – Redator ad hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Em conformidade com o § 13 do art. 58 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF no. 343, de 2015 fui designado pela Presidência para redigir o presente Acórdão, tendo em vista que a Conselheira Relatora Bianca Felícia Rothschild encontra-se impossibilitada de formalizar a decisão, por força de licença de maternidade. Assim, colaciono a seguir o relatório por ela preparada e apresentada na sessão de julgamento de janeiro de 2021, por ocasião do julgamento, e em seguida, seu voto.

Assim, passo à transcrição do aludido relatório:

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se do seguinte Ato Declaratório Executivo ADE de exclusão do Simples Nacional (fls.16):

RJ NITEN 004/2012
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NÚMERO AR: 32461508
LOTE 004/2012
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIT N.º 555064, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012
Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.
O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:
Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011:
Nome Empresarial: J. C. SISTEMA DE HIGIENE LTDA. - ME
CNPJ: 04.807.957/0001-03
Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nos itens "Empresa", "Simples Nacional", "Exclusão 2012", "ADE de Exclusão 2012 - Consulta Débitos".
Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2013, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.
Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).
Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.
Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Em Manifestação de Inconformidade MI (fls.2/6), o interessado alega/pede:

BREVE RELATO DOS FATOS RECENTES:

Em data de 27/09/2012, a empresa Impugnante recebeu uma comunicação da SRF – Niterói, dando ciência de que estaria excluída do Regime Especial que trata os arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 123 – de 14 de dezembro de 2006. Conforme se insere do Documento Juntado nº 001.

Após longa maratona de dez (10) dias em diversos setores da SRF-Niterói, cujas diligências foram levadas a efeito pelo Contador, pelo advogado subscritor da presente e pelo próprio sócio quotista da empresa Impugnante, se conseguiu o documento intitulado – ***“RELAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES DA EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL”***, que trata o ***“ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 555064, DE 2012”***, conforme testifica o incluso Documento Juntado nº 002.

Compulsando o ventre do referido documento, é constatado em seu item 4. ***(4. Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN)***, que a exclusão da Impugnante se deu por força das CDAs nº 70 4 09 009724-30 e 70 6 09 009578-69. E, que, por sua vez, estas CDAs são inerentes ao Processo administrativo nº15540 000308/2009-61, segundo é testificado pelo conteúdo do documento intitulado ***“Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional” – “Resultado de Consulta da Inscrição”*** – ora juntadas as cópias a presente – Documentos Juntados nº 003 e nº 004.

Referidas cópias de documentos foram obtidas na PGFN – Niterói e são oriundas do Processo nº 15540.000308/2009-61, conforme a capa do andamento processual administrativo ***(AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO SIMPLES)***, cuja cópia trata o Documento Juntado nº 005.

Destarte, conforme se encerra do documento intitulado – ***“RECIBO DA DECLARAÇÃO DE INCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009”*** - em data de 01.06.2010, às 11:30:05 (horário de Brasília), a empresa Impugnante declarou que, após consulta de todos os débitos com a RF, inclusive os inscritos em dívida ativa da União, incluiu-os no parcelamento que trata a Lei nº 11.941/2009. Veja o Documento Juntado nº 006.

Fl. 5
Sem embargos, como enunciado anteriormente, os débitos tidos como motivadores para que fosse exarado o Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 555064, são os constantes das CDAs elencadas no Documento Juntado nº 004 e como tal, oriundos do Processo Administrativo nº 15540.000308/2009-61, e que, por sua vez, estão incluídas no parcelamento que trata o Documento Juntado nº 006 e, que, por sua vez, se prova com as juntadas de todas as guias pagas inerentes ao parcelamento, referente ao Processo Administrativo nº 15540.000308/2009-61, cujos documentos juntados a presente, estão sem numeração.

Isto posto, não obstante, no dia 17/10/2012, após compulsar os originais das guias de recolhimentos dos pagamentos que aludem o parcelamento em tela na presente Impugnação, verificou o dirigente da Empresa Impugnante que, por erro humano do seu funcionário de maneira especial logo aquele que é justamente o responsável pelos pagamentos das prestações inerentes ao parcelamento, não foi recolhido ao erário público a parcela correspondente ao mês de julho de 2011. Todavia, imediatamente mandou que a importância fosse recolhida aos cofres da União, acrescida de todos os seus acessórios de penalidades pelo pagamento intempestivo. Conforme cópia da guia juntada a presente – Documento Juntado nº 007.

Deste modo, equivale dizer que a Impugnante não está inadimplente com suas obrigações pecuniárias perante a União Federal e especialmente em relação a qualquer espécie de débito. Isto porque, os débitos existentes são objeto de parcelamento e, como tal, enquadrados nos ditames emanados do **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO 8 RFB – DE 26 DE SETEMBRO DE 2012**, o qual foi publicado no D.O.U de 27/09/2012, e que assim dispõe:

"SIMPLES NACIONAL: RECEITA ANULA ATOS QUE EXCLUEM CONTRIBUINTES DO REGIME

Através deste ato a Secretaria da Receita Federal do Brasil declara nulos de pleno direito, desde a emissão, sem produção de quaisquer efeitos jurídicos, os atos Declaratórios Executivos emitidos em 3-9-2012 para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional que parcelaram, até aquela data, seus débitos de acordo com a Instrução Normativa 1.229 RFB, de 21-12-2011 (Fascículo 52/2011 do Colecionador de LC, e que não possuem outros débitos que motivaram a exclusão."

Diante do exposto, é que serve a presente para requer se digne V. Exa. de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 555064 – de 03 de setembro de 2012, tendo em vista que a Impugnante não possui débitos com a Fazenda Nacional, especialmente qualquer daqueles passíveis de sofrer

penalidades, e, de tudo, em face do parcelamento em vigor e, como tal, por via de consequência, tornar sem efeito a exclusão da Impugnante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Por derradeiro, requer, liminarmente, determine V.Exa. a suspensão da determinação que excluiu a Impugnante do Simples Nacional, até decisão final desta Impugnação.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o CGSN poderá disciplinar procedimentos e prazos, bem como, no processo de exclusão, prever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO. DÉBITOS. PENDÊNCIAS. Mantém-se o ato de exclusão do Simples Nacional se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Redator *ad hoc*.

Por se tratar de caso específico de Redator *ad hoc*, torna-se necessário que eu adote, na íntegra, o voto por apresentado pela Conselheira Bianca Felícia Rothschild, na sessão de julgamento. Segue conteúdo *ipsis litteris*:

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata-se de ato de exclusão do Simples Nacional (fls.16), em razão das seguintes inscrições em Dívida Ativa da União:

Receita Federal

SIVEX Sistema de Vedações e Excluições do SIMPLES

Encerrar

Orientações Consulta Operacional Trata Exclusão Gestor

Consulta Operacional

Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 04807957 Nome Empresarial : J. C. SISTEMA DE HIGIENE LTDA. - ME

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000070609009578	R\$ 77.640,30
00000070409009724	R\$ 146.376,48

Voltar

A Recorrente alega que vem efetuando os pagamentos dos parcelamentos, desde a sua ciência do débito, conforme as seguintes referências 70709002146-26 débito parcelado em 043 parcelas de R\$594,04(quinhetos e noventa e quatro reais e quatro centavos) e já se encontra em sua 26ª parcela liquidada; 70609009579-40 débito parcelado em 060 parcelas de R\$789,80(setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) e já se encontra em sua 47ª parcela liquidada; 70409009725-10 débito parcelado em 60 parcelas de R\$1.494,61(hum mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos) e já se encontra em sua 47ª parcela liquidada; 70209003905-09 débito parcelado em 043 parcelas de R\$594,04(quinhetos e noventa e quatro reais e quatro centavos) e já se encontra em sua 25ª parcela liquidada; 70409009724-30 débito parcelado em 60 parcelas de R\$2.699,10(dois mil seiscentos e noventa e nove reais e dez centavos) e já se encontra em sua 4ª parcela liquidada; 70609009578-69 débito

parcela em 59 parcelas de R\$1.305,19(hum mil trezentos e cinco reais e dezenove centavos) e já se encontra em sua 2ª parcela; 7060900957605 débito parcelado com amparo na Lei 11.941/09.

No entanto, conforme esclarecido pela decisão recorrida, o parcelamento dos débitos em questão não foram aceitos pela PGFN.

Relativamente à primeira das Inscrições acima nº70609009578, extraem-se, do sistema próprio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN, as seguintes ocorrências:

DRF - RJ/CENTRO-SUL		Consulta Dívida Ativa	14/08/2013 09:53	Tempo restante de conexão: 19:52
ROSANDA PEREIRA DA SILVA PASSOS (www3.pgfn.fazenda-10.15.26.5)		Ocorrências		 Imprimir
INFORMAÇÕES GERAIS	DEVEDOR	DÉBITOS	PAGAMENTOS	PROTESTOS
OCORRÊNCIAS	PARCELAMENTO	VALORES	EXECUÇÃO FISCAL	
Parâmetro: 70609009578		Número de Inscrição: 70 6 09 009578-69		Pág. 1/1
Número do Processo Administrativo: 15540 000308/2009-61 CPF/CNPJ: 04807957/0001-03				
Devedor Principal: J. C. SISTEMA DE HIGIENE LTDA. - ME				

Pág.: 1

Data	Descrição
03/06/2010	Ocorrência: DERIVADA LEI 11.941/2009 Situação: ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
03/06/2010	Ocorrência: DECL PORT CONJ 3/2010 L11.941 Situação: ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-DECLARACAO INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941
02/07/2011	Ocorrência: BLOQUEIO NEGOCIACAO L11941 Situação: ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 11.941/2009
06/07/2011	Ocorrência: INSCR NAO NEGOCIADA LEI11941 MODALIDADE 902 (ART 1-DIVIDAS SEM PARC. ANTERIOR)
05/03/2012	Ocorrência: CADASTR SOLIC PARCELAMENTO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
05/03/2012	Ocorrência: CADASTR DESPACHO DEFERIDO Situação: ATIVA AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO

DRF - RJ/CENTRO-SUL		Consulta Dívida Ativa	14/08/2013 09:54	Tempo restante de conexão: 19:32
ROSANDA PEREIRA DA SILVA PASSOS (www3.pgfn.fazenda-10.15.26.5)		Ocorrências		 Imprimir
INFORMAÇÕES GERAIS	DEVEDOR	DÉBITOS	PAGAMENTOS	PROTESTOS
OCORRÊNCIAS	PARCELAMENTO	VALORES	EXECUÇÃO FISCAL	
Parâmetro: 70609009578		Número de Inscrição: 70 6 09 009578-69		Pág. 1/1
Número do Processo Administrativo: 15540 000308/2009-61 CPF/CNPJ: 04807957/0001-03				
Devedor Principal: J. C. SISTEMA DE HIGIENE LTDA. - ME				

Pág.: 2

Data	Descrição
05/03/2012	Ocorrência: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC Situação: ATIVA AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
07/04/2012	Ocorrência: PROPOSTA PARC NAO ACEITA Situação: ATIVA AJUIZADA
28/09/2012	Ocorrência: CADASTR SOLIC PARCELAMENTO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
28/09/2012	Ocorrência: CADASTR DESPACHO DEFERIDO Situação: ATIVA AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
28/09/2012	Ocorrência: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC Situação: ATIVA AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
07/10/2012	Ocorrência: PROPOSTA PARC NAO ACEITA Situação: ATIVA AJUIZADA

Como se vê, a solicitação de parcelamento foi cadastrada em 28.09.2012, porém, não foi aceita (07.10.2012).

Quanto à Inscrição nº 70.4.09.009724, nos mesmos moldes do que ocorreu com a inscrição anterior, a sua proposta de parcelamento também não foi aceita:

DRF - RJ/CENTRO-SUL	Consulta Dívida Ativa	14/08/2013 09:57	Tempo restante de conexão: 19:57
ROSANDA PEREIRA DA SILVA PASSOS (www3.pgfn.fazenda-10.15.26.5)	Ocorrências		Imprimir
INFORMAÇÕES GERAIS	DEVEDOR	DÉBITOS	PAGAMENTOS
OCORRÊNCIAS	PARCELAMENTO	VALORES	EXECUÇÃO FISCAL
Parâmetro: 70409009724	Número de Inscrição: 70 4 09 009724-30		Pág. 1/1
Número do Processo Administrativo: 15540 000308/2009-61 CPF/CNPJ: 04807957/0001-03			
Devedor Principal: J. C. SISTEMA DE HIGIENE LTDA. - ME			

Pág.: 1

Data	Descrição
03/06/2010	Ocorrência: DERIVADA LEI 11.941/2009
	Situação: ATIVA NAO AJUIZ AGUARD NEG LEI 11.941-S/PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
03/06/2010	Ocorrência: DECL PORT CONJ 3/2010 L11.941
	Situação: ATIVA NAO AJUIZ EXIG SUSP-DECLARACAO INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941
02/07/2011	Ocorrência: BLOQUEIO NEGOCIACAO L11941
	Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL BLOQUEADA PARA NEGOCIACAO LEI 11.941/2009
06/07/2011	Ocorrência: INSCR NAO NEGOCIADA LEI11941
	MODALIDADE 902 (ART 1-DIVIDAS SEM PARC. ANTERIOR)
26/09/2011	Ocorrência: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA
	Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
26/09/2011	Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO
	SETOR SETDAU OFICIO E02619/2011

DRF - RJ/CENTRO-SUL	Consulta Dívida Ativa	14/08/2013 09:58	Tempo restante de conexão: 19:55
ROSANDA PEREIRA DA SILVA PASSOS (www3.pgfn.fazenda-10.15.26.5)	Ocorrências		Imprimir
INFORMAÇÕES GERAIS	DEVEDOR	DÉBITOS	PAGAMENTOS
OCORRÊNCIAS	PARCELAMENTO	VALORES	EXECUÇÃO FISCAL
Parâmetro: 70409009724	Número de Inscrição: 70 4 09 009724-30		Pág. 1/1
Número do Processo Administrativo: 15540 000308/2009-61 CPF/CNPJ: 04807957/0001-03			
Devedor Principal: J. C. SISTEMA DE HIGIENE LTDA. - ME			

Pág.: 2

Data	Descrição
20/12/2011	Ocorrência: AJUIZAMENTO CONFIRMADO
	Situação: ATIVA AJUIZADA
08/01/2012	Ocorrência: SEGUNDA COBRANCA
	Situação: ATIVA AJUIZADA
28/09/2012	Ocorrência: CADASTR SOLIC PARCELAMENTO
	Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
28/09/2012	Ocorrência: CADASTR DESPACHO DEFERIDO
	Situação: ATIVA AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
28/09/2012	Ocorrência: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC
	Situação: ATIVA AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
07/10/2012	Ocorrência: PROPOSTA PARC NAO ACEITA
	Situação: ATIVA AJUIZADA

A situação de ambas as inscrições é de: “Ativa Ajuizada”.

A existência de débitos perante a Fazenda Pública Federal cuja exigibilidade não está suspensa veda o ingresso e a permanência no Simples Nacional, a teor do que dispõe o inciso V, do art.17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)

V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)

Assim, não elididos os fatos que lhe deram causa, o ato de exclusão deve ser mantido.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Eis o voto que me coube redigir.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza.